



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.003872-5
APELANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.
APELADA: EDMUNDA MARIA MENDES.

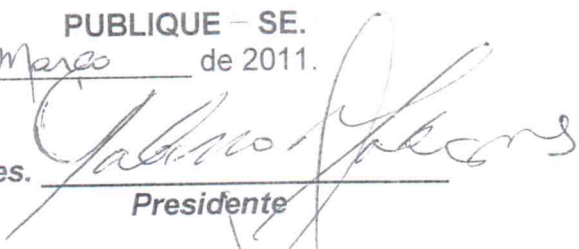
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE CATEGORIA "ÔNIBUS". EVENTO MORTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. O fato de o acidente ter ocorrido antes da integração da categoria "ônibus" ao Convênio das Seguradoras operadoras do DPVAT em nada interfere no pagamento da indenização do seguro, porquanto a redação da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, não exclui qualquer categoria de veículo da cobertura. Por isso, não há como fazê-lo por resolução em face do princípio da hierarquia da norma. Não há dúvida de que os autores, na qualidade de pais do segurado, têm legitimidade ativa para pleitear o recebimento da indenização, o que restou comprovado nos autos. No caso de morte do segurado, basta a prova da ocorrência do sinistro e suas consequências danosas, sendo pacificado que a Lei n. 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML como condicionante ao pagamento do Seguro Obrigatório-DPVAT. Ademais, consta nos autos a certidão de óbito e documentos que comprovam o pleito. A Lei 11.482/07 não possui força retroativa para limitar o valor indenizável para o caso de acidente ocorrido antes da sua vigência. O percentual arbitrado a título de honorários de advogado deve atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, zelo, grau de dificuldade da ação e trabalho do profissional, motivo pelo qual, in casu, não é devida sua redução. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso de Apelação para julgá-lo desprovido, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

PUBLIQUE – SE.

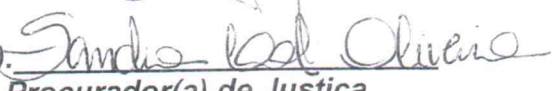
Manaus (AM), 21 de Março de 2011.

Des. 

Presidente

Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator

Dr(a) 

Procurador(a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

VOTO

Como relatado, trata-se de recurso de Apelação Cível que *Sul América Cia Nacional de Seguros* interpôs em face da sentença proferida pelo Juízo da 12.^a Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório movida por **EDMUNDA MARIA MENDES**, julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido, ora apelante, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos à época do sinistro.

O recurso é próprio e tempestivo. O preparo adequado encontra-se devidamente comprovado a fls. 134. Não há, por sua vez, qualquer fato extintivo ou impeditivo ao direito de recorrer da seguradora-requerida. Preenchidos, pois, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.

Descabida a tese da apelante de que a autora não faria jus à indenização do seguro obrigatório devida pelo convênio DPVAT, uma vez que, à época do acidente (18.04.1989), tal instituto não alcançaria os veículos coletivos de transporte de passageiros (ônibus e micro-ônibus), nos moldes da Resolução n. 16/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Diz que, nestes casos, a indenização só seria paga mediante a apresentação do bilhete de seguro emitido por seguradora específica escolhida pelo proprietário do veículo, o que não se verifica no caso concreto.

Ocorre que, diversamente do alegado no apelo, a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, não exclui da cobertura do seguro obrigatório qualquer categoria de veículos, abrangendo todos os automotores de via terrestre. Nesse sentido, a redação do artigo 2.º, que acrescentou a alínea "I" ao art. 20 do Decreto-lei n.º 73/66:

"Art. 2º. Fica acrescida ao art. 20, a alínea I nestes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

termos:

'Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.'"

Portanto, se os veículos de categoria 3 e 4 (ônibus e micro-ônibus), consoante classificação da Tabela de Prêmio do DPVAT, não estão excluídos do seguro obrigatório pela Lei de Regência (6.194/74), por óbvio que os acidentes de trânsito nos quais eles estejam envolvidos serão alcançados pelo convênio do seguro obrigatório independentemente da disposição constante da malsinada Resolução.

Afinal, não custa rememorar que a competência legislativa conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados é limitada à regulamentação dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo, especificando-os ou explicando-os, vedada a expedição de norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei. Por isso, não se aplicam à hipótese dos autos eventuais normas ou regulamentos expedidos pelo CNSP que estabeleçam restrições ou criem obstáculos ao pleno exercício dos direitos dos beneficiários à cobertura securitária.

Sobre a hierarquia normativa, a propósito, colhe-se a jurisprudência do STJ quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 23387-7, relatados pelo Min. Milton Luiz Pereira:

"Resolução administrativa, ato de hierarquia inferior à lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas de texto legislativo (...)" (artigo doutrinário *"Uma Abordagem Crítica da Execução dos Créditos Vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

segundo o Rito Especial Previsto pela Lei 5.741/71", de Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, inserido em "Processo de Execução e Assuntos Afins", coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier - Revista dos Tribunais - 1998 - páginas 189 a 225, estando a citação à p. 203).

Nessa direção, a jurisprudência pátria capitaneada pelo STJ já se posicionou:

"Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP. 1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. nº 620.178/RJ, Terceira Turma, STJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 25/10/2005).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. CATEGORIA EXCLUÍDA DO CONVÊNIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. QUANTUM ESTABELECIDO POR LEI. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **Configura-se legítima para figurar no pólo passivo da lide a parte capaz de suportar os efeitos da sentença. Se a Lei que dispõe sobre Seguro**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Lei nº 6.194/74) não exclui qualquer categoria de veículo, impõe-se reconhecer a impossibilidade de Resolução, norma hierarquicamente inferior, fazê-lo. Segundo o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, é de quarenta salários mínimos o valor da indenização por morte. Ainda que o diploma legal adote o salário mínimo como referência para o valor da indenização, este serve apenas de mera base de cálculo do montante da indenização relativa ao seguro obrigatório de veículos, inexistindo ofensa às Leis nº 6.205/75, nº 6423/77 e ao inciso IV, artigo 7º, da CF/88. (Apelação Cível nº 2006.01.1.056428-2, Segunda Turma Cível, TJDFT, Relatora Desª. Carmelita Brasil, Julgado em 29/11/2006)".

Não menos impertinente é a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada.

Sobre a legitimação, oportuna a lição de Cândido Rangel Dinamarco¹:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima.

¹Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."

Na hipótese dos autos, os autores pretendem o pagamento de indenização securitária - DPVAT por morte de seu filho decorrente de acidente de trânsito provocado por ônibus. Pois bem.

A parte apelante alega a ilegitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da ação, sob o fundamento de que estes não comprovaram a qualidade de beneficiários da indenização do seguro obrigatório.

Ora, segundo se vê, os apelados acostaram aos autos documentos que comprovam que a vítima não possuía outros herdeiros senão os pais biológicos.

Ainda, há nos autos uma declaração de herdeiro assinada pela mãe da vítima para fins de seguro, conforme se vê à fl. 11.

No que tange à alegação de carência de ação por falta do Laudo de Necrópsia emitido pelo IML (Instituto Médico Legal), a fim de estabelecer o nexó causal do óbito, verifica-se que não merece prosperar, pois encontram-se nos autos documentos necessários para a comprovação do pleito, como registro de ocorrência policial e certidão de óbito da vítima.

Ademais, a lei diz que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano decorrente, conforme Lei n. 6.194/74, art. 5.º, §1.º, alínea "a", que assim dispõe:

Art. 5º. "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Pelo exposto, desacolho as preliminares suscitadas.

No mérito, também não prospera a irresignação recursal relativamente à modificação dos valores fixados para a indenização, visto que o acidente ocorreu em 18/04/1989.

Embora os valores agora indenizáveis por causa de acidente de trânsito em via terrestre não ultrapassem R\$ 13.500,00, conforme prescreve o art. 8.º da Lei n.º 11.482/07, não se pode adotá-lo como parâmetro para indenização, porque o sinistro verificou-se anteriormente à data do início de vigência da nova lei.

Tal conclusão não tem origem em interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, mas na própria redação da Lei nº 11.482/07, notadamente de seu art. 24, que assim dispõe:

"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos em relação:

I – aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei;

III – aos demais artigos, a partir da data da publicação desta lei." (sublinhei)."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Portanto, no presente caso, o valor indenizatório deve obedecer ao estatuído no artigo 3.º, alínea 'b', da Lei 6.194/74, ou seja, 40 salários mínimos, consoante redação anterior às alterações da Lei n. 11.482/07, uma vez que sua promulgação é posterior à ocorrência do sinistro em questão, ocorrido em 18/04/1989.

Finalmente, tenho que o valor fixado a título de honorários de advogado (15% sobre o valor da condenação) restou condizente com o labor dispensado pelo causídico dos autores, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido para seu serviço, todos estes critérios estabelecidos pelo art. 20, §3.º, do CPC, prescindindo, por isso, de reparos deste Colegiado. Ocioso lembrar que o valor dos honorários não pode ser baixo, a ponto de desqualificar o trabalho do advogado.

Posto isso, voto pelo conhecimento do recurso para julgá-lo desprovido, mantendo inalterada a sentença ora impugnada.

É o voto.

Manaus, 21 de março de 2011.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Relator